Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PROTOCOLADO
PROCESSO N.º 39/96
CM-PALMITAL 28/10/96
Assinatura Abranches Ramos
DIRETOR DA SECRETARIA

PROJETO DE LEI Nº ~~11/96-PM~~

PROJETO DE LEI N.º 12/96

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Palmital *APROVA:-*

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Municipio de Palmital, contratar e garantir operação de crédito externo, no valor de até US$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil dólares), destinado a investimentos em setores diversos representados por projetos incluidos no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, a fim de fazer face a despesas de capital previstas na Lei Orçamentária do presente exercicio.

Parágrafo Único - A operação de que trata este artigo, será processada nos termos da Resolução nº 69/95, de 14/12/1.995, do Senado Federal.

Artigo 2º - Para garantia do pagamento do principal e também do serviço da divida fundada externa, a ser contraida pelo Município, observada a finalidade indicada no artigo 1º , fica o Poder Executivo autorizado a ceder à instituição financeira responsável pela emissão da garantia de pagamento de referidos compromissos, parcelas de direitos dos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e do Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou produto da arrecadação de outros impostos, na forma da legislação em vigor. Em caso de insuficiência de parte dos depósitos bancários para a quitação dos encargos contratuais e/ou ainda, na hipótese de extinção dessas receitas, a garantia será sub-rogada sobre os fundos ou impostos que venham substituí-las, durante o prazo de vigência do contrato de operação de crédito autorizada por esta Lei.

Artigo 3º - O prazo de amortização da dívida a ser contraída com a efetivação da operação de crédito autorizado por esta Lei, será de 15 (quinze) exercícios de 360 (trezentos e sessenta) dias cada um, com mais um ano de carência, contados a partir da data do "funding" da operação, sendo que a modalidade operacional será a emissão de Eurotítulos da Dívida Pública em U.S. dólares, a serem negociados nos mercados de capital externos, mediante oferta pública ou colocação privada.

Artigo 4º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do Município, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias, durante o prazo que vier a ser estabelecido para a operação de crédito, dotações suficientes aos pagamentos das parcelas relativas a amortização do principal e do serviço da dívida.

Artigo 5º - Fica igualmente o Poder Executivo autorizado a contratar de acordo com a Lei nº 8.883, de 08/06/94, instituição financeira especializada para atuar como "Merchant Banker" na qualidade de Coordenador Geral, e Empresas de Assessoria, Intermediação e Negócios, para o processo de captação de recursos financeiros, na modalidade operacional prevista.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 18 de abril de 1.996.

MARILENA TRONCO
PREFEITA MUNICIPAL

APROVADO
EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR 13 votos
SESSÃO Extraordinária DE 02/05/96
Mário André Marques
Presidente

APROVADO
EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR 09 votos
SESSÃO Extraordinária DE 02/05/96
Mário André Marques
Presidente

ENCAMINHAR
Fotografia
C. M. Palmital, 02/05/96
Mário André Marques
Presidente

ENCAMINHADO
EM 02/05/96
OFÍCIO Nº 046/96
Rol

Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 11/96-PM

Excelentissimo Senhor Presidente
Excelentissimos Senhores Vereadores

Estamos encaminhando à Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 11/96-PM, que trata da captação de recursos financeiros para a execução de várias obras e investimentos que virão beneficiar diretamente a população de Palmital, melhorando sobremaneira os aspectos sociais, de saúde, de saneamento, de paisagismo e urbanismo.

Como é sabido por esta Egrégia Câmara de Vereadores, o Municipio de Palmital não tem condições financeiras suficientes para arcar com estes investimentos que são necessários para o bem estar dos munícipes.

Em vista disto, estamos solicitando a autorização para a efetivação de crédito no valor de até US$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil dólares), para financiamento de projetos constantes do Plano Plurianual de Investimentos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual.

Havendo a autorização desta Câmara de Vereadores e aprovação pelo Banco Central do Brasil, o pagamento das obrigações resultantes do contrato será de 15 (quinze) anos com mais 01(um) de carência.

Assim, contamos com a aprovação do referido projeto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 18 de abril de 1.996.

MARILENA TRONCO
PREFEITA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Análise de Financiamento

- **Liberação (US$) : 2.500.000,00**
- **Prazo : 15 anos + 01 de carência**

- **Forma de Pagamento :**
 - Carência : 12 meses
 - Financiamento : Amortização Mensal a partir do 2º Ano, Capital + Juros

US$ - Após Carência	Taxa Líquida (Juros/Correção/Comissão)	
2.500.000,00 = 13.888,89 (Parcela Mês) 180 meses 166.666,67 (Montante de Pagto Ano)	Taxa LIBOR (MCE) Juros Tx. Comis. Dilulda	5,375% A.A. 4,000 % A.A. 1,55% A.A.
	Tx. Líquida Ano	**11,29**

Orçamento Total Prefeitura	Quanto que os pagamentos onerariam do orçamento/Ano
11.965.100,00	1,39%

- **Taxa Comissão Diluída :**

Calculou-se partindo da taxa de 10% s/ o prazo total do financiamento, que descapitalizada para ano chegamos a taxa de 0,64%.

Porem, a taxa de remuneração do CDB, nesta data 28% a.a., elevada para 15 anos, teremos uma correção de 3.956,48%, assim teremos uma taxa no periodo de 25,96%, e descapitalizando novamente essa taxa p/ ano, chegaremos a 1,55% ao ano, que é a taxa de comissão.

Esta taxa, no entanto, não será utilizada para apuração dos encargos do financiamento, somente para análise de viabilidade, pois será para na liberação.

Portanto, a Taxa Utilizada na Elaboração dos Cálculos é 9,59%.

Prefeitura Municipal de Palmital
Coordenadoria de Planejamento e Orçamento

QUADRO ANALÍTICO - Exercício 01
Financiamento de US 2.500.000,00
Mês Liberação : Maio/96
Taxa Utilizada :
Taxa LABOR : 5,375% a.a.
Juros : 4,000% a.a.
TAXA : 9,590% a.a.
Valor do Orçamento da Prefeitura : 11.965.100,00

Valor Financiado : 2.500.000,00
Rem. Negoc.: 4% 100.000,00
Tx. Comis.: 6% 150.000,00
Valor Líquido : 2.250.000,00

ra	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total Pagtos/Ano	onera orç/ano-PG
			Liberação	Carência	Carência	Carência	Carência	Carência	Carência	Carência	-	0,00%
a	Carência	Carência	105.375,00	34.914,71	34.602,61	34.490,51	34.378,40	34.266,29	34.415,41	34.042,06	346.385,01	4,95%
,86	33.706,75	33.593,65	33.481,54	33.369,43	33.257,33	33.145,22	33.033,11	32.921,00	32.808,90	32.696,79	399.760,55	5,71%
,56	32.368,74	32.248,36	32.136,25	32.024,15	31.912,04	31.799,93	31.687,82	31.575,72	31.463,61	31.351,50	383.617,38	5,48%
,29	31.015,18	30.903,07	30.790,97	30.678,86	30.566,75	30.454,64	30.342,54	30.230,43	30.118,32	30.006,32	367.473,77	5,25%
,00	29.669,89	29.557,79	29.445,68	29.333,57	29.221,47	29.109,36	28.997,25	28.885,14	28.773,04	28.660,93	351.330,23	5,02%
,71	28.324,61	28.212,50	28.100,39	27.988,29	27.876,18	27.764,07	27.651,96	27.539,86	27.427,75	27.315,64	335.186,78	4,79%
,43	26.979,32	26.867,21	26.755,11	26.643,00	26.530,89	26.418,78	26.306,68	26.194,57	26.082,46	25.970,36	319.043,34	4,56%
,14	25.634,03	25.521,93	25.409,82	25.297,71	25.185,60	25.073,50	24.961,39	24.849,28	24.737,18	24.625,07	302.899,90	4,33%
,86	24.288,75	24.176,64	24.064,53	23.952,42	23.840,32	23.728,21	23.616,10	23.504,00	23.391,89	23.279,78	286.756,45	4,10%
,57	22.943,46	22.831,35	22.719,25	22.607,14	22.495,03	22.382,92	22.270,82	22.158,71	22.046,60	21.934,49	270.613,01	3,87%
,28	21.598,17	21.486,07	21.373,96	21.261,85	21.149,74	21.037,64	20.925,53	20.813,42	20.701,32	20.589,21	254.469,58	3,64%
,99	20.252,89	20.140,78	20.028,67	19.916,56	19.804,46	19.692,35	19.580,24	19.468,14	19.356,03	19.243,92	238.326,13	3,41%
,71	18.907,60	18.795,49	18.683,39	18.571,28	18.459,17	18.347,06	18.234,96	18.122,85	18.010,74	17.898,63	222.182,68	3,17%
,42	17.562,31	17.450,21	17.338,10	17.225,99	17.113,88	17.001,78	16.889,67	16.777,56	16.665,45	16.553,35	206.039,25	2,94%
,13	16.217,03	16.104,82	15.992,81	15.880,70	15.768,60	15.656,49	15.544,38	15.432,27	15.320,17	15.208,06	189.895,70	2,71%
,96	349.458,73	347.889,87	451.695,48	379.585,66	377.784,97	376.192,46	374.426,85	372.739,24	371.318,87	369.376,13	4.473.979,76	63,93%

de carência
nortização mensal

Palmital, 17 de Abril de 1.996

NILTON CAETANO DECANINI
Coordenador de Planejamento e Orçamento

issão do IBAM é p/ promover - com
e na ética e independência
tidária - o Município como esfera
ônoma de Governo, fortalecer
a capacidade de formular
íticas, prestar serviços e
entar o desenvolvimento local,
etivando uma sociedade
nocrática e a valorização da
adania.

O TEMA AS MUDANÇAS.
OBLEMAS DO MUNICÍPIO
BAM RESOLVE.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
Largo IBAM nº 1 - Humaitá - 22271-070 - Rio de Janeiro - RJ
Tel. (021) 537-7595 - Telex (21) 22638 INBM-BR
Fax (021) 537-1262 - E-mail ibam@ibam.org.br

Resolução nº 69/95, de 14/12/95, do Senado Federal

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas autarquias, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

CA DO IBAM UM PARCEIRO DO
U MUNICÍPIO.

EM CONSULTA O IBAM NÃO
A SEM RESPOSTA.

uestões jurídicas, contábeis e financeiras,
do bem resolvidas, possibilitam uma forma ágil e
nte na tarefa de governar. A Administração se
mais forte e mais capaz: ganha-se tempo e
ilidade. Economizam-se recursos.

sso mesmo, o IBAM mantém um serviço de
dimento a distância, através do qual todas as
as podem ser esclarecidas.

consulta o IBAM não perde tempo e não fica
resposta.

seu Município ao IBAM.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO
Nº 69, DE 199

Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Capítulo I

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 1º As operações de crédito interno e externo realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias são subordinadas às normas fixadas nesta Resolução.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, compreende-se como operação de crédito toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, e a concessão de qualquer garantia, que representem compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior.

§ 2º Considera-se financiamento ou empréstimo a emissão ou aceite de títulos da dívida pública e a celebração de contratos que fixem valores mutuados ou financiados, ou prazos ou valores de desembolso ou amortização, bem como seus aditamentos que elevem tais valores ou modifiquem tais prazos.

§ 3º A assunção de dívidas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias equipara-se às operações de crédito definidas neste artigo, para os efeitos desta Resolução.

Art. 2º A celebração de operações de crédito externo, de crédito interno que exijam elevação temporária de limites, de emissão de títulos da dívida pública e a concessão de garantia pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias, somente será efetuada após autorização específica do Senado Federal.

Capítulo II

DOS LIMITES DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 3º As operações de crédito realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias, em um exercício, não poderão exceder o montante das despesas de capital fixadas na lei orçamentária anual correspondente, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, observado o disposto nesta Resolução.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por

...edito realizada em um exercício ... montante de liberação ... previsto para o mesmo exercício.

...os montantes com liberação prevista para exercícios ... deduzidos das despesas de capital dos respectivos ... efeito de verificação do limite fixado neste artigo.

...4º As operações de crédito interno e externo dos ...strito Federal, dos Municípios e de suas respectivas ...clusive a concessão de qualquer garantias, observarão ...mites:

... montante global das operações realizadas em um ...ceiro não poderá ultrapassar o valor dos dispêndios com ...juros e demais encargos da dívida vencida e vencível no ...nte pagos e a pagar, considerados os critérios de ... vigentes para a dívida mobiliária e para o ...externo, atualizados monetariamente, ou vinte e sete por ...ta Líquida Real, o que for maior;

... o dispêndio anual máximo com as amortizações, juros e ...s de todas as operações de crédito, já contratadas e a ...lusive o originário do parcelamento de débitos relativos ...les sociais de que tratam os arts. 195 e 239 da ...ederal, e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - ...ido, ainda, do valor devido, vencido e não pago, não ... a Margem de Poupança Real, ou dezesseis por cento da ... Real, o que for menor.

... Entende-se como Receita Líquida Real, para os efeitos ...o, a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês ...anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as ...nientes de operações de crédito, de alienação de bens, ...cias voluntárias ou doações recebidas com o fim ... atender despesas de capital e, no caso dos Estados, as ... aos Municípios por participações constitucionais e ...

... Entende-se como Margem de Poupança Real, para os efeitos ...o, o valor da Receita Líquida Real, deduzida a Despesa ...da, atualizada monetariamente.

... Entende-se como Despesa Corrente Líquida, para os ... Resolução, o valor das despesas realizadas nos doze ...res ao mês imediatamente anterior àquele em que se ...ndo, excluídas as referentes ao pagamento de juros e ...s das dívidas ocorridas nos referidos doze meses e, no ...dos, as transferências aos Municípios, por participações ...s e legais.

... Os valores mensais utilizados para o cálculo da Receita ... e da Despesa Corrente Líquida serão extraídos dos ...sais dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e ...tivas autarquias, e corrigidos, mês a mês, pelo índice ...s do Mercado - IGPM, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, ...mo base o último dia do mês anterior ao imediatamente ...s da análise do pleito.

... 5º Não serão computadas, nos limites definidos no artigo ... garantias prestadas nos contratos de refinanciamento ... o Banco do Brasil S/A, ao amparo da Lei nº 7.976, de 27 ... 1989.

... 6º Para efeito de cálculo do dispêndio de que trata o ..., serão computados os valores efetivamente pagos e a ... exercício, considerados os critérios de refinanciamento ...a dívida mobiliária e para o endividamento externo.

... Excluem-se do disposto no *caput*, os dispêndios com as ...antidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos ...ontratadas até 15 de dezembro de 1989, exceto quando o ...f...r... operações de crédito atrasar, por mais de trinta ...rviço da dívida, caso em que será o respectivo ...correspondentes, computado para efeito da ... ração do limite definido no art. 4º, II.

§ 2º Os dispêndios referentes às operações mencionadas no parágrafo anterior não serão computados para efeito do limite estabelecido no art. 4º, I.

Art. 7º A concessão de garantia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios a operações de crédito interno e externo exigirá:

I - o oferecimento de contragarantias suficientes para o pagamento de quaisquer desembolsos que os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios possam vir a fazer se chamados a honrar a garantia;

II - a adimplência do tomador para com o garantidor e as entidades por ele controladas.

Parágrafo único. Consideram-se inadimplentes os tomadores com dívidas vencidas por prazo igual ou superior a trinta dias e não repactuadas.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear ao Senado Federal que as garantias prestadas ou a serem prestadas não sejam computadas para efeito dos limites fixados no art. 4º, desde que comprovem que:

I - a operação de crédito seja destinada ao financiamento de projetos de investimento ou ao refinanciamento da dívida;

II - a entidade garantida possua capacidade de honrar os compromissos assumidos.

Art. 9º Os pleitos a que se refere o artigo anterior serão encaminhados ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, devidamente instruídos com:

I - documentação hábil à comprovação do disposto nos arts. 7º e 8º;

II - autorização específica do órgão legislativo do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, para a concessão da garantia não computada nos limites desta Resolução;

III - comprovação da inclusão do projeto nas Leis do Plano Plurianual e de Diretrizes Orçamentárias, bem como no orçamento de investimentos das empresas sob o seu controle;

IV - comprovação, pela entidade garantida, do cumprimento do disposto no art. 13, III;

V - parecer do Banco Central do Brasil.

Art. 10. Em caso excepcional, devidamente justificado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão pleitear ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil, a elevação temporária dos limites fixados no art. 4º desta Resolução.

§ 1º A elevação de que trata este artigo não poderá ser superior a vinte e cinco por cento dos valores inicialmente atribuídos.

§ 2º Ressalvam-se do limite a que se refere o parágrafo anterior os pleitos relativos a empréstimos e financiamentos junto a organismos multilaterais e instituições estrangeiras oficiais de crédito e fomento, com contrapartida realizadas com recursos próprios do pleiteante.

Art. 11. Os limites fixados no art. 4º não se aplicam às operações de crédito por antecipação da receita orçamentária.

§ 1º O saldo devedor das operações a que se refere este artigo não poderá exceder a doze por cento da Receita Líquida Real, definida no § 1º do art. 4º.

§ 2º O dispêndio mensal máximo, compreendendo as amortizações, juros e demais encargos referentes às operações de que trata este artigo, não poderá ultrapassar sete por cento da Receita Líquida Real, definida no § 1º do art. 4º.

Art. 12. As operações de crédito por antecipação da receita orçamentária deverão ser, obrigatoriamente, liquidadas até trinta dias após o encerramento do exercício em que forem contratadas, excetuadas aquelas contratadas no último ano de mandato do Chefe do Poder

ue deverão ser liquidadas até trinta dias antes do
do exercício.
ágrafo único. No último ano de exercício do mandato do
der Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do
edada a contratação das operações de crédito de que trata
a partir do primeiro dia do período de seis meses que
ata das respectivas eleições, até o final do mandato.

Capítulo III

DA AUTORIZAÇÃO DO SENADO FEDERAL

. 13. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas
autarquias encaminharão ao Senado Federal, por intermédio
entral do Brasil, os pedidos de autorização para a
as operações de crédito de que trata esta Resolução,
m:
pedido do respectivo Chefe do Poder Executivo;
- autorização específica do órgão legislativo do Estado,
Federal ou do Município, conforme o caso, para a
operação;
- certidões que comprovem a regularidade junto ao
Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do
lico - PIS/PASEP, ao Fundo de Investimento Social /
Social para o Financiamento da Seguridade -
INS, ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao
ração de adimplência junto às instituições integrantes do
ceiro Nacional e aos financiadores externos em operações
ela União, firmada pelo respectivo Chefe do Poder

- análise financeira da operação acompanhada dos
de dispêndios com as dívidas interna e externa e com a
er realizada, bem como da demonstração da capacidade de
tomador;
relação de débitos vencidos e não pagos;
- comprovação de que o projeto está incluído nas Leis do
ual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;
- comprovação do cumprimento do disposto nos art. 27, §
VI e VII, art. 32, § 3º, e art. 212 da Constituição
a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, assim
no exercício da competência tributária conferida pela
Federal;
I - balancetes mensais para fins de cálculo dos limites de
rt. 4º;
- parecer conclusivo do Banco Central do Brasil quanto ao
nos limites dos arts. 3º e 4º desta Resolução e quanto
onetário e cambial, ao endividamento interno e externo, à
anceira e à demonstração da observância dos limites
nesta Resolução.
º O Banco Central do Brasil encaminhará o pleito ao Senado
razo máximo de dez dias úteis, contados do recebimento da
constante dos incisos I a VIII.
º A comprovação de que trata o inciso VII será atestada em
pedida pelos Tribunais de Contas a que estão
os os tomadores, referente ao último exercício, ou, caso
l, do imediatamente anterior.
. 14. Os pedidos de autorização para a contratação de
crédito por antecipação de receita orçamentária pelos
o Distrito Federal e pelos Municípios serão instruídos

documentação prevista nos incisos I a III do artigo

III - solicitação da instituição financeira com as
características da operação e cronograma de reembolso.
§ 1º As operações de crédito de que trata este artigo serão
objeto de pronunciamento do Banco Central do Brasil, solicitado por
intermédio das instituições financeiras, relativamente ao seu
enquadramento nos limites estabelecidos no art. 11, §§ 1º e 2º, e ao
disposto no caput.
§ 2º O Banco Central do Brasil pronunciar-se-á quanto à
solicitação de que trata o parágrafo anterior, no prazo de dez dias
úteis da data de seu recebimento.
Art. 15. Os pedidos de autorização de operações de crédito
interno ou externo que envolvam aval ou garantia da União serão
encaminhados ao Senado Federal por mensagem do Presidente da
República, acompanhada de exposição de motivos do Ministro da Fazenda,
bem como de pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da
Secretaria do Tesouro Nacional, em conformidade com os procedimentos
estabelecidos pela legislação que regula a matéria.
Art. 16. Os pedidos de autorização para o lançamento, oferta
pública ou colocação no mercado de títulos da dívida pública dos
Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão ser encaminhados
ao Senado Federal, por intermédio do Banco Central do Brasil,
devidamente instruídos com a documentação prevista nos incisos I a IX
do art. 13, devendo o parecer de que trata o inciso IX conter, também,
informações sobre:
I - a quantidade de títulos da espécie já emitidos e o
desempenho dos mesmos junto ao mercado secundário;
II - o perfil do endividamento da entidade emissora após a
efetivação da emissão de títulos pretendida;
III - a observância dos limites fixados nesta Resolução e o
impacto da operação de crédito no mercado mobiliário.
§ 1º Os títulos de que trata este artigo deverão guardar
equivalência com os títulos federais, e seus prazos de resgate não
poderão ser inferiores a seis meses, contados da data de sua emissão.
§ 2º Incluem-se nas disposições deste artigo os títulos a
serem emitidos para atender à liquidação dos precatórios judiciais
pendentes de pagamento, objeto do art. 33 e seu parágrafo único do Ato
das Disposições Constitucionais Transitórias.
§ 3º Os títulos de que trata o parágrafo anterior não se
incluem nos limites previstos no art. 4º e não são passíveis de
refinanciamento.
§ 4º A utilização de recursos obtidos por meio da colocação
dos títulos de que trata o § 2º em outra finalidade que não a de
liquidação de precatórios judiciais pendentes de pagamento, implicará
na obrigatoriedade de a entidade emissora promover o imediato resgate
de tais títulos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
§ 5º A fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo
anterior compete aos Tribunais de Contas a que estão jurisdicionadas
as entidades emissoras.
§ 6º As emissões de títulos por parte dos Estados, do
Distrito Federal e dos Municípios, destinadas ao refinanciamento de
títulos da espécie em circulação, terão sua autorização pelo Senado
Federal sujeita à demonstração de um esquema de amortização.
§ 7º Para efeito do disposto no art. 5º da Emenda
Constitucional nº 3, de 1993, entende-se por principal devidamente
atualizado o valor de emissão devidamente corrigido pelo fator de
atualização próprio da espécie de título, devendo o Senado Federal
definir o percentual de refinanciamento adequado às condições próprias
de cada solicitante.
Art. 17. Caso o Banco Central do Brasil constate que a
documentação recebida não é suficiente para a sua análise, solicitará
a complementação dos documentos e informações, fluindo, a partir do
atendimento das exigências, novos prazos para seus pareceres e
manifestações previstos nesta Resolução.
Art. 18. As resoluções do Senado Federal autorizativas das

crédito objeto desta Resolução incluirão, ao menos, as
formações:
- valor da operação e moeda em que será realizada, bem como
e atualização monetária;
- objetivo da operação e órgão executor;
- condições financeiras básicas da operação, inclusive
liberação de recursos;
- prazo para o exercício da autorização, que será de, no
e oitenta dias e, no máximo, quinhentos e quarenta dias
rações de dívidas fundadas externas, e de, no mínimo,
e, no máximo, duzentos e setenta dias para as demais
crédito.
* Nas operações de crédito autorizadas em conformidade com
a condição de excepcionalidade será expressamente
ato autorizativo.
* Nas operações de crédito externo com garantia da União,
de garantia será expressamente mencionada no ato

Capítulo IV

DA RESPONSABILIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

t. 19. As operações de crédito interno enquadradas nos
belecidos nos arts. 3º e 4º, e 11 serão precedidas de
do Banco Central do Brasil, em processo instruído com a
constante dos arts. 13 e 14, respectivamente.
t. 20. O Banco Central do Brasil encaminhará ao Senado
leitos de realização de operações de crédito interno que
adrem nos limites estabelecidos nos arts. 3º e 4º,
instruídos com a documentação constante do art. 13, e
isposto no art. 10.
t. 21. Compete ao Banco Central do Brasil exercer, no
mercados financeiros e de capitais, a fiscalização da
das disposições desta Resolução.
t. 22. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas
autarquias que tenham dívidas referentes a operações de
arcelamento de débitos relativos às contribuições sociais
os arts. 195 e 239 da Constituição Federal e ao Fundo de
Tempo de Serviço - FGTS, deverão remeter, quando
ao Banco Central do Brasil:
- informações sobre o montante das dívidas flutuante e
interna e externa;
- cronogramas de pagamento de amortizações, juros e demais
referidas dívidas, inclusive aquelas vencidas e não

- balancetes mensais e síntese da execução orçamentária.
t. 23. O Banco Central do Brasil informará, mensalmente, ao
al:
- a posição de endividamento dos Estados, do Distrito
Municípios e de suas respectivas autarquias;
- as operações de crédito por antecipação da receita
analisadas no período, fornecendo dados sobre:
entidade mutuária;
entidade mutuante;
prazo da operação;
condições de contratação, tais como valor, correção
axas de juros e demais encargos;
garantias oferecidas pela entidade mutuária;
outras informações julgadas úteis.

Capítulo V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, "a" e "b", e II, todos da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e suas autarquias para pagamento de débitos para com este.

Art. 25. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a suas respectivas autarquias assumir compromissos diretamente com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiras de obras, mediante emissão ou aval de promissórias, aceite de duplicatas ou outras operações similares.

Art. 26. Na contratação das operações de crédito de que trata esta Resolução poderão ser dispensados os documentos de que trata o art. 13, III, desde que tais operações sejam vinculadas à regularização dos respectivos débitos.

Art. 27. Para efeito do disposto no art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, é fixado o limite de onze por cento da Receita Líquida Real, definida no § 1º do art. 4º.

§ 1º O valor resultante da aplicação do limite definido no *caput* deste artigo será utilizado no pagamento de amortizações, juros e demais encargos da dívida externa contratada até 30 de setembro de 1991, do refinanciamento de dívidas junto ao FGTS e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº 7.976, de 27 de dezembro de 1989, no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, da comissão de serviços das operações amparadas pela Lei nº 8.727, de 1993, das dívidas relativas a financiamentos imobiliários firmados pelas entidades vinculadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, assumidas por esses mediante aditivo, e das dívidas resultantes de renegociações realizadas com base na Lei nº 8.727, de 1993, nesta ordem.

§ 2º A diferença entre o somatório dos pagamentos ocorridos na forma do parágrafo anterior e o valor equivalente ao limite definido no *caput* será utilizada no resgate da dívida mobiliária.

§ 3º O percentual definido no *caput* será aplicado sobre um duodécimo da Receita Líquida Real, definida no § 1º do art. 4º.

§ 4º Para efeito de apuração do valor de cada uma das prestações mensais de que trata o art. 2º da Lei nº 8.727, de 1993, serão deduzidos os dispêndios com as amortizações, juros e demais encargos das dívidas ali mencionadas, efetuados no mês anterior ao do pagamento da referida prestação.

Art. 28. O disposto nesta Resolução não se aplica às atuais autarquias financeiras.

Art. 29. A inobservância das disposições da presente Resolução sujeitará os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias às sanções previstas em lei e nesta Resolução.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 11, de 1994.

Senado Federal, em 14 de dezembro de 1995

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

aço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, , Presidente, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento omulgo a seguinte:

RESOLUÇÃO
Nº 70, DE 1995

Autoriza os Estados a contratar operações de crédito previstas no Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados.

Senado Federal resolve:

rt. 1º São os Estados autorizados a contratar as operações inclusive os compromissos e as condições, previstos no Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados e ções.

arágrafo único. O montante e o serviço das operações de que trata este artigo não serão computados, no exercício em que forem celebrados os respectivos contratos, nos vistos no art. 4º, I e II da Resolução nº 69, de 1995.

rt. 2º Não se aplicam a esta Resolução os seguintes s da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal:
- art. 13, IV, VI e VIII, e § 1º;
- art. 18.

rt. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua

enado Federal, em 14 de dezembro de 1995

SENADOR JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

O PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ANUAL AO IBAM.

É TER O MÁXIMO INVESTINDO O MÍNIMO.

No início do exercício, o IBAM encaminha às Prefeituras e às Câmaras filiadas guia de pagamento para ser quitada em banco autorizado.

Se por qualquer motivo não for recebido aviso de vencimento, ou outra comunicação, o pagamento poderá ser feito por cheque nominal ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal, vale postal ou ordem de pagamento. Nesse último caso, sugerimos os seguintes bancos:

BANCO DO BRASIL	Agência 0287-9 – Botafogo Conta nº 11655-6
BANCO ITAÚ	Agência 0311 – Humaitá Conta nº 00387-5

A despesa com a contribuição anual ao IBAM, segundo a Lei nº 4.320, pode ser empenhada numa das seguintes dotações:

3000 – Despesas Correntes
3200 – Transferências Correntes
3230 – Transferências a Instituições Privadas
3233 – Contribuições Correntes

3000 – Despesas Correntes
3100 – Despesas de Custeio
3130 – Serviços de Terceiros e Encargos
3132 – Outros Serviços e Encargos

Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

Plano Plurianual

Período de 1.994 a 1.997

Anexo I

nº de Ordem	Número e Nome do Programa	Objetivo
15	1502- Remanejamento do Matadouro Municipal para novo local, implantado de acordo com as normas técnicas pertinentes.	Por estar em local impr construído em área que a vigente quanto a questão san
16	1701- Criação de viveiros de mudas.	Preparar plantas para arborização urbana, no pa públicas e no reflorestament
21	4102- Instalação da Cozinha Piloto.	Construção de prédio a fornecimento de merenda p entidades assistências.
22	4103- Instalação e Operação de Vaca Mecânica.	Colocar em funcionamento para a produção de alimento
23	4104- Reforma e Ampliação de prédios escolares.	Oferecer mais vagas junt oferecidos pela Prefeitura, infantil de 0 a 6 anos.

	sanitários e vestuários no Bairro São José.	e recreação.
35	4801- Reformas gerais do Centro Cultural.	Melhoria nas instalações int de lanchonete e sanitá arborização em torno do Ce
36	4802- Construção de Anfiteatro com 500 lugares.	Dotar a cidade de local atividades culturais.
43	5801- Urbanização de área da FEPASA integrada as obras de ampliação da Av. Zacarias A. F. Sobrinho.	Executar obras de urbaniz ampliação da Av. Zacarias travessia dos trilhos da FE o trânsito do Município.
48	6003- Aquisição de caminhão tanque para lavagem de ruas.	Adquirir veiculo equipado lavagem das ruas da cidade.
49	6004- Implantação de sistema de coleta seletiva de lixo, integrado à troca de lixo reciclavel por cestas de verduras.	Orientar a população sobre separação do lixo doméstico
50	6005- Desativação do lixão e construção de Usina de Compostagem.	Construir Usina de Comp desativando o lixão, dar melhores condições de higie
51	6201- Criação do Distrito Industrial.	Aquisição de área destinad Distrito Industrial, com loc quanto aos acessos, a in conveniências da cidade e a de indústrias adequadas.
57	6502- Aquisição de área definitiva para a construção de Parque de Rodeio e de Exposições.	Dar continuidade a festa de lazer a população.

		pela população.
63	7506- Reforma da cobertura, das instalações e ampliação em 400 m2 do prédio da Santa Casa.	Dar melhor condição hospitalar aos moradores de
64	7507- Aquisição de viaturas, ambulâncias, Gabinete médico e dentista móvel.	Melhorar o atendimento pacientes para hospitais da atendimento médico e de com viatura móvel.
65	7601- Construção de 02 reservatórios publicos de 1.000 e 500 m3.	Melhorar o sistema de forne
66	7602- Ampliação do sistema de abastecimento d'água.	Explorar os mananciais da Aldeia, substituição de tr adutoras existente, melhori qualidade de água distribuid de freqüentes exames bacter
71	7607- Implantação de sistema de drenagem pluvial sem defluxo.	Dotar o Município de s alagamentos das ruas pelas despejo de enxurradas nos da cidade.
72	7608- Execução de Rede de Abastecimento d'água.	Dotar os bairros urbanos possuem este melhoramento rede em seus pontos criticos
73	7609- Execução de Rede de Esgotos.	Dotar os bairros urbanos possuem este melhoramento elevatória para os bairros c rede.
74	7610- Construção de abastecedores comunitários na zona rural.	Dotar a zona rural de p reservatório para o abasteci bombas pulverizadora agrico
75	7611- Construção de Poço Profundo.	Com a construção do poço se o problema de falta d' atingindo 100% da populaçã
76	8101- Criação da Casa do Menor.	Atender as crianças após s oferecendo alimentação, orie para o ensino de ofícios.
77	8102- Centro de Triagem para o itinerante.	Oferecer ao itinerante abrig oferta de trabalho na horta l local.
78	8103- Construção da Casa Abrigo para jovens.	Atendimento à criança e período transitório, dand alimentação.

		Município em dias de escoamento da produção agr
85	8806- Asfaltamento do acesso a Coopermota.	Melhorar as condições fornecedores de produt Coorpermota.
86	8807- Construção de Pontes, Bueiros e Mata-Burros em estradas vicinais.	Melhorar as condições das com a instalação desses equi melhor escoamento da prod
89	9101- Recapeamento das ruas da cidade, colocação de guias e sarjetas e asfaltamento de ruas não pavimentadas	Efetuar a recuperação de ru possibilitar a melhoria do sis um melhor conforto aos usu
91	9103- Execução de dispositivo de acesso e asfaltamento de rua de ligação do Bairro São José a SP-375.	Melhorar o acesso a SP-375 Bairro São José e adjacencia
97	41.06- Ampliação de 04 salas de aula no EMEI MÁRIO MAZETO.	-Proporcionar condições adequadas ao desenvolvimento físico, emocional, coginitivo e social da criança e, assegurar condições de trabalho aos professores.
99	46.05- Reforma das instalações do GINÁSIO DE ESPORTES.	-Adequar as instalações elétricas, para permitir o uso que se destina.
100	60.06- Construção de PRAÇAS, PARQUES E JARDINS.	-Construir PRAÇAS, PARQUES E JARDINS nas áreas verdes do Município, dando melhores condições de recreação aos moradores das regiões beneficiadas.
103	76.12- Aquisição de terreno para construção de LAGOA DE TRATAMENTO DE ESGOTOS.	-Adquirir área onde possa ser construída nova lagoa de tratamento de esgotos e que não afete o meio ambiente.
105	81.05- Construção de BARRACÃO NA	-Construção de BARRACÃO NA VILA

		a idade da CRECHE, oferecendo alimentação, orientação e equipada para o ensino de ofícios.
107	88.10- Asfaltamento da PMT-080.	-Necessita de pavimentação asfáltica, adequando as curvas pois as tornaria menos perigosa e a demanda aumentaria, pois diminui a distância entre Palmital e a RODOVIA RAPOSO TAVARES.
108	88.11- Melhorar as vias de acesso das estradas vicinais ao Municipio de Palmital.	-Melhorar as condições de tráfego através de cascalhamento, quebra de barrancos e execução de caixas de retenção de águas pluviais.

Nº ORDEM	PROGRAMA	OBJETIVO
109	76.13- Construção de LAGOA DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO.	-Melhorar o TRATAMENTO DO ESGOTO DOMÉSTICO, construindo nova lagoa.